

## **RACIOVITALISMO COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA JURÍDICO**

### **Dermeval Farias Gomes Filho**

Doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito e Política Pública, Processo e controle Penal pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Pós-graduado em Direito Processual civil pela Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC. Professor de Direito Penal dos cursos de Pós-Graduação lato sensu do COGEAE – PUC/SP e da Fundação Escola Superior do MPDFT– FESMPDFT. Professor de Direito Penal do GranCursos. Promotor de Justiça no Distrito Federal –MPDFT. dermevalfarias@gmail.com

### **Estevão Schultz Campos**

Advogado. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, sob a orientação do Professor Cláudio de Cicco. Bolsista CAPES/PROSUP. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, sob a orientação do Professor Erik Frederico Gramstrup. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Público e Privado. Professor de Direito nas áreas de Direito Civil e Constitucional, do Centro Universitário Adventista (UNASP) – Campus São Paulo e Hortolândia. estevaoadv@hotmail.com.

### **Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso**

Advogado. Doutorando e Mestre em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bolsista Capes-Prosuc. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH), da Fundación Internacional de Ciencias Penales (FICP – Madrid) e investigador de grau 4 no International Center of Economic Penal Studies (ICEPS– New York).

## **RESUMO**

A interpretação das categorias jurídicas ainda se sujeita à problematização no campo da ciência jurídica. O artigo apresenta a contribuição raciovitalista para o sistema jurídico, com suporte nas contribuições filosóficas de José Ortega y Gasset e na transposição de seu pensamento para o sistema jurídico realizada por Luis Recaséns Siches. Com o uso de procedimentos técnicos bibliográfico e documental, do método hipotético-dedutivo, por meio da análise da filosofia da razão vital, busca compreender o sentido de vida humana. Apresenta uma desconstrução das premissas da lógica formal como método de compreensão e aplicação do Direito. Correlaciona fato, valor e norma na perspectiva da lógica do razoável. Busca apontar uma metodologia de soluções jurídicas ancoradas na lógica do razoável. Indica um caminho de decisões com forte conteúdo argumentativo, que devem ser construídas com valorações, as quais levam em conta a realidade concreta humana apresentada no conflito jurídico, com uma comunicação entre os mundos do dever-ser e do ser.

**Palavras-chave:** Raciovitalismo; Lógica do Razoável; Sistema Jurídico.

## **RATIOVITALISM AS A CONTRIBUTION TO THE LEGAL SYSTEM**

## **ABSTRACT**

The interpretation of legal categories is still subjected to problematization in the field of legal science. This paper introduces the contribution of ratiovitalism to the legal system, based on the philosophical theories of José Ortega Y Gasset and on the transposition of his thinking to the legal context, as conducted by Luis Recaséns Siches. Through the use of bibliographical and documental techniques and the

hypothetical-deductive method, an analysis of the theory of the vital reason is conducted in order to understand the meaning of human life. It presents a deconstruction of premises of formal logic as the method of understanding and practicing Law by correlating fact, value and norm under the perspective of reasonable logic. This study aims to suggest a methodology of legal solutions based on reasonable logic, pointing out a path of decisions with great argumentative content that must be constructed with valuation, considering the human concrete reality presented in legal conflicts, establishing a dialogue between the worlds of being and must-be.

**Keywords:** Ratiovitalism; Reasonable Logic; Legal System.

## INTRODUÇÃO

A hermenêutica<sup>15</sup> traduz um fenômeno que existe desde os primórdios da humanidade – tendo sido empregada, de forma técnica, a partir dos tempos de Platão. Porém, seu estudo como ciência é relativamente novo, haja vista que esta ideia só exsurgiu recentemente com as revoluções liberais (francesa e norte-americana, do constitucionalismo<sup>16</sup> clássico) ocorridas no final do século XVIII e com os luminares das primeiras constituições escritas e dotadas de supremacia.

Vale dizer que tal fenômeno, à época acanhado e restrito à interpretação de textos, só teve início com a força normativa das primeiras cartas escritas francesas, como o *Code Civil*/ Código Napoleônico (1804) e o *Code de Commerce* (1808). Fora neste panorama, diga-se de passagem, que emergiu a escola da exegese – com apogeu entre 1830 e 1880 – de interpretação mecânica e literal de textos pelo Poder Judiciário, uma vez que presente o receio dos franceses de, ao se furta do absolutismo monárquico, darem a perigosa prerrogativa ao pretor de interpretar a lei ou de acrescentar algo às suas disposições.

Tamanha a força que exalava do ordenamento posto que, naquele contexto histórico, o judiciário e o executivo assumiam posições de subordinação, haja vista que não caberia ao

---

<sup>15</sup> Sua etimologia (*hermeneutike*) remete a Hermes, mensageiro de Zeus – uma espécie de entidade intérprete, a quem caberia a capacidade de traduzir o incompreensível.

<sup>16</sup> O constitucionalismo traduz um movimento político-jurídico que tem como fito estabelecer regimes constitucionais, com governos moderados, limitados em seus poderes, e submetidos a constituições escritas. (FERREIRA FILHO, 1993. p. 7).

Nesse sentido, salienta-se que apesar do decurso do tempo e da criação de diversas constituições, o constitucionalismo sempre se pautou na busca contra o arbítrio do poder. Daí, embora classificado em cinco etapas históricas distintas, dele sempre se extraíram três ideias principais: a garantia de direitos; a separação dos poderes e o axioma do governo limitado. (PEDROSO, 2013. p. 61).

judiciário interpretar a lei, mas tão somente aplicá-la, e, de outro turno, o executivo só poderia atuar se autorizado pela lei, dentro daqueles limites por ela estabelecidos (critério da subordinação legal).

Desse modo, no *État Légal*, chegou-se a concluir que o “poder de julgar” seria nulo de certa forma, porquanto o julgamento deveria ser mera reprodução de um texto legal (MONTESQUIEU, 1973). Ao juiz, decerto, cabia o “papel de mera ‘boca da lei’ (*bouche de la loi*)”, em virtude de ser considerado “escravo do direito posto, cuja missão se iniciava onde a do legislador terminou” (NOVELINO, 2013. p. 146).

Este cenário, do juiz como mero interpretador literal/gramatical da lei, só veio ganhar nova roupagem com o findar da Primeira Grande Guerra Mundial, onde o Estado, frente aos problemas sociais advindos deste período e, por demais, aliado ao crash da Bolsa de Nova York<sup>17</sup>, foi forçado a debelar sua postura abstencionista para passar a intervir nas relações sociais, econômicas e culturais.

Dentro desta perspectiva, de um novo modelo de Estado de Direito<sup>18</sup>, o ordenamento jurídico passou a ser incrementado e, por consequência, a se tornar mais complexo. Dessa forma, a atividade hermenêutica, que se antes adstrita a uma mera aplicação mecânica da norma, não poderia ficar desassociada desta nova realidade, por isso fora ela remodelada e reestudada, de modo a conferir ao juiz melhores instrumentos para se assegurarem as amplas finalidades sociais que, a partir daquele momento, passaram a sopesar ao Estado.

Desta feita, não cabe ao magistrado apenas aplicar filologicamente o texto legal, porquanto, com essa nova dogmática, é de sua obrigação adequar a norma aos axiomas de justiça. Nessa vereda, o julgador deverá traçar normas jurídicas individualizadas, à luz de interpretações epistemológicas, com o fito de efetivar o direito pretendido na situação em concreto. Até porque, se o direito é um bem da vida – força viva e não teoria pura (IHERING, 1890) –, ele deve ser usufruído, pois de nada serviria declarar-se alguém titular de um bem, sem que tivesse possibilidade de aproveitar-se das utilidades que ele pudesse proporcionar (COSTA, 1959, p. 37).

---

<sup>17</sup> Em 24 de outubro de 1929, conhecida como quinta-feira negra.

<sup>18</sup> No caso, o Estado Social.

Verifica-se que a interpretação das categorias jurídicas ainda se sujeita à problematização no campo da ciência jurídica. Antolha-se, assim, que o presente artigo pretende analisar e, ao final, defender uma metodologia raciovitalista de interpretação jurídica, oposta à lógica formal e dirigida a inserção de valores, acoroçados na lógica do razoável, para o deslinde de entraves jurídicos.

Com o uso de procedimentos técnicos bibliográfico e documental, do método hipotético-dedutivo, por meio da análise da filosofia da razão vital, busca compreender o sentido de vida humana no engendrado pensar raciovitalista, de índole fundamentalmente filosófica, que envolve um conjunto axiológico de inúmeras e diferentes valorações, mas, em geral, reciprocamente complementares e aptas a ensejarem em uma decisão mais adequada e justa – haja vista trazer inquietações transdisciplinares.

## **1 A CONTRIBUIÇÃO FILOSÓFICA RACIOVITALISTA DE ORTEGA Y GASSET**

Oriundo do movimento neokantista<sup>19</sup>, que propunha a retomada dos valores desenhados por Immanuel Kant e o recuperar da atividade filosófica, José Ortega Y Gasset (1883-1955) se contrapunha as teorias que validavam a ciência, bem como aos positivistas – dada a possibilidade de muitas vezes encartarem uma consciência inócua, sem nenhum lastro de experiência ou, de outro turno, por esboçarem uma redução do saber ao mero tecnicismo.

Dessa sorte, por ser proveniente da escola de Maburgo, na Alemanha, defendia a necessidade de se trazer a sua filosofia as cores oriundas da História (Historicismo) e os sabores decorrentes da objetividade do pensamento (Fenomenologia, de Edmund Husserl – 1849-1938), em razão de serem essas as precípuas vertentes de sua fonte educacional. Entrementes, com relação à fenomenologia, ainda havia a falta da colimada vivência.

Nessa senda, para além das contraposições já ventiladas, passou (igualmente) a caminhar em sentido antípodo ao elucubrar de Husserl. Até porque, referidas correntes filosóficas já não traziam as respostas mais adequadas as suas perquirições. Em verdade, para Ortega y Gasset, tais movimentos se encontravam em total descompasso com os funestos eventos históricos esquadrihados no perfazer do século XX, como as guerras e totalitarismos.

---

<sup>19</sup> Corrente filosófica desenvolvida principalmente na Alemanha, entre meados do século XIX até 1920.

Não por outra razão, abeberou-se no pragmatismo anglo-americano. A partir dessa tônica, passa a professar uma interdependência entre o homem e a história, sendo o seu ponto de encontro a vida e tudo que está em seu entorno. Em seus lapidados dizeres, *yo soy yo y mi circunstancia*. Em outras palavras, observou o movimento constante da vida perpetrado por avanços e retrocessos. Um caminhar dinâmico, reflexo de um obrar (GUERRA FILHO, 1999. p. 98), que se sincronizava com a realidade e com fatos históricos

A esse luminar deu-se a tipologia de Raciovitalismo ou Razão Vital – diferente do racionalismo puro, centrado no raciocínio lógico (razão) e em sua busca de mecanismos para se postular a verdade; bem como diverso do vitalismo, que, *mutatis mutandis*, encontrava-se submisso às leis orgânicas. Um elucubrar jusfilosófico que traça uma importante diretriz para compreensão holística do Direito.

## 1. A ORIGEM DO PENSAMENTO RACIOVITALISTA NO NEOKANTISMO

Como já cunhado, o movimento de retorno a Kant (*Zurück zu Kant*<sup>20</sup>) pregava a retomada de alguns valores que, preteritamente, já haviam sido desenvolvidos por Immanuel Kant. Em comum, apesar de duas diversas nuances – como as distinções existentes entre as escolas Marburgo<sup>21</sup> e de Baden<sup>22</sup> –, o neokantismo se desenvolveu sobre o campo da teoria do conhecimento (*Erkenntnistheorie*) e a questões dirigidas as possibilidades e limites da cognição humana.

Nessa roupagem, como toda filosofia, deveria se submeter ao rigor e à utilidade da ciência, como mecanismo de conferir a validade (*Geltung*) e atribuir a veracidade dos conceitos talhados (LOBO, 2018, p. 60). Daí, sua indisposição com teorias que validavam a universalidade científica, como se fosse um verdadeiro emplasto. De tal arte, o exsurgir de inúmeras críticas a esse tirocínio, como o de despir-se da vivência para tracejar fórmulas vazias ou, outrossim, o de ser eivada de subjetivismos que seriam aptos a plasticizar a verdade.

---

<sup>20</sup> Expressão talhada por Eduard Zeller (1814-1908) em sua aula inaugural de 1862.

<sup>21</sup> Que, em seu berço, traz como expoentes Hermann Cohen (1842-1918); Paul Natorp (1854-1924) e Ernst Cassirer (1874-1945); e, sobremaneira, influenciou o historicismo e a fenomenologia.

<sup>22</sup> A escola do sudoeste, conforme era conhecida, teve como seus proeminentes representantes Wilhelm Windelband e Heinrich Rickert – com maior ênfase para discussões atinentes à lógica e à ciência.

Quiçá, como ilustração, a própria *Reine Rechtslehre* desnuda de toda ideologia política e de todos elementos de ciência natural. Um conhecimento do Direito autenticamente científico – com a aproximação, tanto quanto fosse possível, do “ideal de toda ciência: objetividade e exatidão” (KELSEN, 1999, p. VII.). Pura, portanto, na acepção de buscar alcançar uma perfeita estruturação do ordenamento sem se valer de valorações exógenas a ela. De compreender o Direito como ciência - de modo avalorativo. Ou ainda, de se elaborar uma teoria do direito positivo independente dos particularismos da realidade de cada país. Ou seja, puro na compreensão, não no direito em si; pois não há como negar – e nem mesmo Kelsen o fez! – que o direito é fruto de algumas valorações, seja de opções ideológicas ou, ainda, políticas<sup>23</sup>.

Desmiúde, todavia, que, em virtude de tamanha pureza decorrente da autopoiese, passou a sofrer as mais variadas críticas. Dentre elas, justamente, ganhou luz o reverberar de a referida Teoria ser desvinculada da vida real (apolítica), fato que a tornaria desprovida de qualquer valor científico.

E essa, em verdade, era a maior preocupação do espanhol José Ortega y Gasset: o de que as teorias unificadoras da ciência não correspondessem ou explicassem determinados eventos da humanidade.

## 2. A RAZÃO VITAL COMO RESSIGNIFICAÇÃO DA RAZÃO HUMANA

Nesse panorama, a imprescindibilidade da trajetória da vida – que, como amalgama, serviria de elo entre a história e o homem – a ser analisada conjuntamente com os elementos exógenos (circundantes) e as decisões tomadas frente à liberdade existente. Isso porque o homem seria uma construção, ou seja, fruto das decisões por ele tomadas.

Desse modo, a vida não seria estática. Em verdade, ela está em constante transformação. E dessa assertiva, de logo, eclodem duas conclusões lógicas: “a) o ser humano é ontologicamente livre, gozando de uma margem razoável de poder de decisão sobre sua própria vida, margem essa que está situada dentro dos limites das circunstâncias; b) e o risco presente de não ser, de

---

<sup>23</sup> “Kelsen não ignora as outras possíveis explicações da origem da validade jurídica: ele deseja ignorá-las” (BARZOTTO, 2015. p. 62). Daí, “o esforço hercúleo em construir uma teoria tão sofisticada que buscou afastar a valoratividade do campo do Direito”. (ibidem, p. 62).

não vir a ser ou de deixar de ser humano” (VIDIGAL, 2012, p. 82), que, para Ortega y Gasset externaliza o caráter essencialmente dramático da vida humana.

Essa percepção, portanto, de que importa o que cada pessoa faz da sua vida, com suas próprias determinações – o seu eu e suas circunstâncias –, dá ao projeto vital uma estrutura e uma aceção racional, no sentido de buscar ressignificar a razão humana, de transformá-la em uma razão vivente, com pálio nas escolhas perpetradas. Até porque cada pessoa traz em seu âmago perspectivas distintas de mundo, oriundas de opções que teve, de contatos que plasmou, de vivências pretéritas e suas respectivas ambientações. Dessa somatória, elege sua determinação – que sempre será transitória e incompleta, dada a essência humana de constantemente se revalorar, já que viver “é sair de si mesmo para ir ter com o outro” (GUERRA FILHO, 1999, p. 106-107).

Nessa senda, “não mais o verdadeiro ou o correto que determinam a adequação das coisas ao intelecto, mas, sim, aquilo que se apresenta adequado e faz sentido em relação ao contexto vital em que se encontra o indivíduo” (VIDIGAL, 2012, p. 82). Por isso, como já oportunamente pontuado, a terminologia raciovitalismo ou razão vital.

### 3. AS CONSIDERAÇÕES SOBRE A RAZÃO HISTÓRICA.

Não por outra razão, não há como desassociar a razão vital da razão histórica. As pessoas e a respectiva sociedade estão atreladas ao seu passado. Por essa razão, para se entender a realidade, necessária seria a compreensão antecedente da história. Há, em verdade, uma relação circular e interdependente. De modo que as escolhas concretizadas pelas pessoas poderiam alterar a história e, em contrapartida, tais transformações habituais à humanidade alteraram (e ainda estão a alterar) a realidade havida, influenciando futuras determinações.

Em uma linguagem jurídica, poderia se professar que com a constante mutação existente no mundo real (plano do ser), se faz imperioso, de forma reflexa, que a doutrina busque mecanismos para adaptar o plano a ela intimamente ligado: o do dever-ser (KANT, 2007). Essa relação simbiótica e complementar é a desenhada pela história e o homem – que, em comum, possui a vida que os conecta. O homem, de maneira singela, não é fruto de sua natureza. Não é estático (*what is*). É ele sua história e aquilo que se torna (*becomes*) por intermédio de suas decisões.

## **2 A CONTRIBUIÇÃO DO RACIOVITALISMO PARA O SISTEMA JURÍDICO**

O raciovitalismo, como corrente de pensamento jurídico, recebe papel de destaque no campo da Filosofia do Direito, ao apresentar forte crítica à lógica formal, ao seu raciocínio matemático, e ao propor uma abertura do sistema jurídico, com a introdução de métodos axiológicos, alicerçados na lógica do razoável, para a solução dos problemas jurídicos.

Para se chegar à proposta anterior, vários passos foram seguidos: partiu-se da filosofia da razão vital, para compreender o sentido de vida humana; livre arbítrio; circunstância social e histórica concreta; comportamento humano; experiência jurídica; Direito; desconstruiu as premissas da lógica formal como método de compreensão e aplicação do Direito; e apresentou uma metodologia de soluções jurídica ancorada na lógica do razoável. Tal tarefa fora concretizada no pensamento jurídico do jusfilósofo Luis Recaséns Siches.

### **2.1 O RACIOVITALISMO DE LUIS RECASÉNS SICHES COMO UMA PROPOSTA JURÍDICA**

Quando se trata do raciovitalismo sob uma perspectiva jurídica, o primeiro nome notável a ser destacado é o de Luis Recaséns Siches, o qual partiu da fonte filosófica de Ortega Y Gasset para construir uma corrente de pensamento jurídico que pudesse contribuir para a interpretação do Direito, ou seja, foi Recaséns Siches quem construiu a ponte que liga a filosofia de Ortega Y Gasset ao pensamento jurídico.

Para tanto, Recaséns Siches revive as ideias da razão vital e faz a correlação com o mundo jurídico. Nesse contexto, como ponto de partida, aparece a vida humana, que se caracteriza por um fazer contínuo, nada tem de feito, concluído ou acabado. No âmbito da vida humana, há sempre um campo de ação, não predeterminado, que possibilita a opção, com margem de liberdade, por um caminho. Em razão do seu livre arbítrio, o ser humano, limitado pelo seu mundo circunstancial, possui relativa incerteza na solução de seus problemas, a qual decorre de causas heterogêneas, como os critérios estimativos ou axiológicos presentes em cada situação social e histórica, que atuam no comportamento humano (DINIZ, 2019, p. 109).

Sobre a circunstância social e histórica concreta, compreende-se a realidade do meio ambiente dentro do qual se colocam os problemas sociais e humanos, que se apresentam diante do



legislador, do juiz e do jurista (RECASÉNS SICHES, 1972. p. 288). Tal circunstância é composta de muitos ingredientes, tais como: adesão a certas normas coletivas de comportamento, costumes, opinião pública, tradições, aspirações e ideais de grupo.

Por isso, a circunstância é variável e fator decisivo na escolha dos fatos. O sentido da obra cultural é sempre um sentido circunstancial, referido às circunstâncias concretas, na qual aparece a necessidade, em que se analisa a conveniência e adequação do fim, a propriedade e a eficácia dos meios escolhidos, sem a exclusão das referências a valores. De modo que toda obra cultural constitua um produto histórico intencionalmente referido a valores (DINIZ, 2019, p. 110).

A história, não no sentido de descrição de sucessivos acontecimentos humanos, mas a história que envolve o estudo dos acontecimentos humanos que são expressão externa do pensamento, segundo Recaséns Siches, representa uma posição análoga àquela ocupada pela física no século XVII (RECASÉNS SICHES, 1964a, p. 23).

Na perspectiva raciovitalista, o ponto inicial de uma teoria do comportamento humano deve considerar que os seres humanos discutem, argumentam e deliberam sobre diversos tipos de problemas, como: políticos, sociais, econômicos, alicerçados em critérios estimativos, na procura, para cada problema, de uma solução mais justa e conveniente, que se julgue como mais sensata (RECASÉNS SICHES, 1964a, p. 25).

Nesse alicerce teórico, desenvolve-se o conceito de experiência jurídica que funciona como fator, como fonte de produção e de desenvolvimento do Direito em termos gerais; bem como das normas jurídicas, gerais, particulares e individuais; fonte da jurisprudência; como diretriz da crítica estimativa e da filosofia dos valores jurídicos, da elaboração da teoria fundamental do Direito e da sua ciência técnico-dogmática (RECASÉNS SICHES, 1964b. p. 31-34).

Tal experiência constitui um conjunto de dados, complexo e unitário, formado por fatos de relações humanas, sociais, de dimensão conflitiva, com problemas práticos, como questões de conduta humana, que apresentam tensão dramática, choques de diversas aspirações, e entre essas e as limitações imposta pela realidade, tudo isso no ambiente da vida social (RECASÉNS SICHES, 1964b. p. 31).

Essas aspirações humanas envolvem necessidades, interesses e estão impregnadas de referências a valores, constituem problemas práticos de conduta humana que demandam uma solução, buscada pelas pessoas implicadas com essas realidades, que é imprescindível para a subsistência e boa marcha da sociedade (RECASÉNS SICHES, 1964b. p. 32).

Esses problemas práticos de convivência humana exigem um tratamento adequado e uma solução, ao menos relativa, de acordo com as pautas de justiça, com critérios axiológicos. Tais problemas devem ser solucionados de maneira eficaz, não somente no campo da teoria, mas também no campo da realidade, de forma terminante e peremptória, de maneira firme (RECASÉNS SICHES, 1964b. p. 33).

Recaséns Siches considera o direito como um objeto cultural, pedaço da vida humana objetivada, criado pelo homem com o objetivo de realizar valores. A racionalidade é a própria vida humana— razão vital—, por isso a ciência do direito deve estudar a norma jurídica em sua historicidade, como um momento da vida coletiva (DINIZ, 2019, p. 109).

O Direito, como realidade, constitui uma arte prática, uma técnica, uma forma de controle social. Ao Direito não podem ser atribuídos os predicados de verdade ou de falsidade, porque não é um teste de conhecimentos, nem vulgares e nem científicos. As regras do Direito, por sua vez, constituem instrumentos práticos, criadas pelos seres humanos, para que produzam efeitos na realidade social e cumpram os propósitos para os quais foram concebidas (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 286).

## 2.2 A LÓGICA DO RAZOÁVEL COMO SUPERAÇÃO DA LÓGICA RACIONAL PARA AS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS

Na perspectiva raciovitalista, a lógica formal, clássica, moderna e contemporânea, chamada ainda de matemática ou de lógica do racional, não é um instrumento para a exposição, nem para a solução dos problemas humanos práticos, como, por exemplo, os problemas políticos e jurídicos, uma vez que o seu emprego em tais áreas resulta prejudicial e conduz a “resultados insensatos e monstruosos” (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 286).

O racional puro da lógica formal ou, ainda, lógica da inferência, é meramente explicativo, apresenta somente conexões entre ideias, se limita a apontar nexos entre causas e efeitos. Com

outras palavras, a lógica formal é neutra, não traz nenhuma clareza na tarefa de descobrir os valores éticos, políticos e jurídicos, tampouco serve para eleger os fins justificados. A dimensão valorativa das normas jurídicas é desconhecida da lógica formal (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 287).

A lógica formal, no plano jurídico, apenas pode ser utilizada em questões humanas laterais, que exigem algum cálculo matemático, por exemplo: medição de um loteamento; cálculo de créditos. Portanto, a lógica do racional, da razão pura, apresenta uma aplicação limitada na seara jurídica, direcionada ao estudo das formas, não tem aplicação à matéria ou ao conteúdo das regras jurídicas (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 290).

Isso ocorre porque a lógica formal não esgota o todo do conhecimento ou da razão, constitui apenas uma parte dessas categorias. Ademais, há diversas regiões que pertencem à lógica, no seu sentido geral, contudo há regiões que não pertencem à lógica do racional em sentido estrito, mas se incluem na lógica do razoável, como é o caso dos problemas humanos de conduta prática.

Destaca-se que, na proposta jurídica do raciovitalismo, o Direito só se aperfeiçoa quando individualizado na sentença judicial ou na resolução administrativa. Isso ocorre em razão de ser a realidade da vida humana, a sua existência social, sempre concreta e individual. Desse modo, o que uma lei abstrata aponta só adquire plenitude de sentido no momento que é concretizada, quando se relaciona com fatos efetivos.

A título de ilustração, em muitas ocasiões, o juiz se encontra diante de duas ou mais regras legais de igual classificação formal, cada uma como opção de escolha para ser aplicada. Nessa situação, ao juiz competirá eleger uma das regras, quando deverá escolher aquela que considerar mais adequada para solucionar o problema jurídico que lhe fora apresentado. Diante disso, a lógica formal não poderá proporcionar nenhuma ajuda ao juiz relativa à essa eleição de uma das regras, uma vez que a escolha depende de um juízo de valor (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 287).

Conforme ensina Recaséns Siches, já foi demonstrado na sociedade que é impossível construir o Direito alicerçado em um sistema lógico puro, “nem na ciência dogmática do Direito positivo,

nem tampouco um suposto Direito natural” (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 287). Por isso deve ser confirmado o sepultamento dessa definição errônea, que durou mais de dois séculos.

Enfatiza-se com outras palavras que o Direito positivo não está contido na Constituição, na Lei, no Regulamento, como se fosse algo preconcebido, pronto para ser aplicado. O processo de criação ou de produção do Direito inicia com o ato constituinte, passa pela Constituição, Lei Regulamento e vai até a sentença judicial individualizada ou a decisão administrativa, sem findar, sem interrupção (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 287-288).

Diante disso, desenvolve-se a análise da lógica do razoável ou lógica do humano (RECASÉNS SICHES, 1964b, p. 17) e sua relação com os problemas jurídicos, tendo como ponto de partida de que a vida humana, a qual, conforme visto, não pode ser compreendida mediante o uso de métodos utilizados para a explicação dos fenômenos da natureza, nem pode ser analisada com o uso de procedimentos adequados para abranger as ideias puras, como as da lógica formal e da matemática (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 287-288).

Entre os problemas humanos, estão os problemas jurídicos, para os quais é impossível conseguir uma solução exata e inequívoca, em razão da quantidade de componentes heterogêneos que intervêm na conduta humana. Todos esses problemas, compreendidos dentro da realidade como circunstância social e histórica concreta, interferem na análise do legislador, do juiz e dos juristas, são valorados por esses atores, com a ressalva de que nem todos os valores podem ou devem ser realizados por meio do Direito, como é o caso dos valores religiosos e dos valores morais puros (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 287-288).

Os valores, segundo o raciovitalismo jurídico, que devem ser objeto de análise do Direito são: “justiça, dignidade da pessoa humana individual, liberdades fundamentais do homem, bem-estar geral, paz, ordem e segurança [...], bem como uma série de outros valores, englobados dentro do que denomina prudência” (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 288-289).

A lógica do razoável, nessa acepção de pensamento jurídico, compreende a complexidade dos problemas humanos, que implicam relações sociais, com conflitos de interesses entre pessoas e grupos, e propõe um método axiológico de solução desses problemas estruturado no uso de critérios valorativos, combinados entre si (RECASÉNS SICHES, 1964a, p. 30).

Para tanto, a lógica do razoável está: condicionada pela realidade concreta do mundo na qual atua, está impregnada de valorações, ou seja, de critérios axiológicos, presentes em um campo que é estranho à lógica formal; tais valorações são concretas, se referem a uma determinada situação humana real; as valorações são a base para a formulação de finalidades; a formulação e o estabelecimento de fins não somente se apoiam em valorações, mas também estão condicionados pelas possibilidades que oferecem a realidade humana e social concreta; está regida por razões de congruência e de adequação; orientada pelos ensinamentos extraídos da experiência da vida humana e da experiência histórica, ou seja, “experiência social e experiência individual, atual e passada, e se desenvolve instruída por essa experiência” (RECASÉNS SICHES, 1972, p. 290).

### 2.3 OS DESAFIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA DA INTERPRETAÇÃO RACIOVITALISTA

A metodologia da lógica do razoável de construção de decisões judiciais aponta o uso de critérios axiológicos, ou seja, ferramentas valorativas que deverão ser utilizadas pelos operadores do Direito, quando da solução de casos concretos que lhes são submetidos, podendo, para tanto, fazer escolhas prudentes, as quais, agora, passam a ser objeto de indagação ao se projetar a ideia de segurança jurídica.

Seria possível falar em igualdade de decisões para casos semelhantes na perspectiva do modelo de abertura acentuada do sistema jurídico, com o uso de uma lógica do razoável, em garantir convicção ao cidadão de que a sua causa será julgada neste ou naquele sentido, ou seja, a mesma decisão judicial de uma causa semelhante de outro litigante?

Conforme acentuado anteriormente, a origem do pensamento raciovitalista de Ortega Y Gasset reside no neokantismo<sup>24</sup>, do qual se origina a construção de que as ciências culturais estão orientadas a valores e, portanto, o Direito deve ser interpretado de forma axiológica. A filosofia dos valores de origem neokantiana que pretendeu retirar o direito do mundo naturalista do ser

---

<sup>24</sup> No alicerce do modelo neokantista, duas escolas se destacaram: Escola de Marburgo, profundamente racionalista, orientada no sentido de uma filosofia do conhecimento, influenciada pelo pensamento naturalista do século XIX; e a Escola sudocidental de Baden, orientada no sentido de uma filosofia da cultura, onde os valores deveriam reger o pensamento e lhe permitir alcançar a objetividade. (RADBRUCH, 1997. p. 15-16).

e “o situar numa zona intermediária entre aquele mundo e o do puro dever-ser” (DIAS, 2007, p. 242).

É certo que o neokantismo sofreu críticas quanto ao seu normativismo extremo, ou seja, isolou a realidade do mundo dos valores, se esqueceu de fazer a adequada interpenetração entre direito e realidade. Não havia relação entre o mundo da realidade e o mundo dos valores, entre o mundo do ser e o mundo do dever ser (dualismo metodológico)<sup>25</sup>.

Ao fazer o diálogo entre a filosofia raciovitalista de de Ortega Y Gasset com o campo jurídico, na linha de algumas contribuições do neokantismo, Recaséns Siches apresenta severas críticas à lógica formal e propõe a lógica do razoável para a solução dos problemas jurídicos, que são problemas humanos, para os quais não há resposta exata ou resposta pronta.

Na referida proposta, Recaséns Siches ressalta que não é kantista e nem neokantista, mas que aprendeu algumas verdades do kantismo que sobrevivem. Ao tratar do conhecimento humano, o referido autor ensina que, diante de problemas familiares, domésticos, políticos, jurídicos, econômicos e outros, os homens discutem, argumentam e ponderam razões, buscam uma verdade, que não é exata, para chegar a uma solução prática aceitável, chamada de mais prudente (RECASÉNS SICHES, 1964b, p. 11).

É certo que a lógica formal não consegue dar segurança jurídica e solucionar a questão feita anteriormente. Isso já foi demonstrado no tópico antecedente, quando se apontou a incompatibilidade entre os problemas humanos e a metodologia da lógica formal, bem como o risco de resultados inadequados e equivocados ao se fazer o uso de tal método na solução desses problemas.

---

<sup>25</sup> Como explica Radbruch: “A Filosofia do direito será, portanto, como contemplação valorativa do direito, a teoria do direito justo (*Stammler*). O método desta contemplação valorativa é, porém, caracterizado por dois traços essenciais: o dualismo metodológico e o relativismo. A Filosofia de Kant nos ensinou que era impossível extrair daquilo que é aquilo que deve ser, o valor, a legitimidade. Jamais alguma coisa será justa só porque é ou foi, ou mesmo porque será. Daqui se conclui que são de rejeitar o positivismo, o historicismo e o evolucionismo; o primeiro, porque infere o dever-ser do ser; o segundo, porque infere o dever-ser daquilo que já foi; e finalmente o terceiro, porque infere o dever-se daquilo que será ou tende a ser. [...]. Os preceitos do dever-ser, os juízos de valor, as valorações, não podem fundar-se indutivamente sobre verificações do existente, mas só dedutivamente sobre outros preceitos, outros juízos de valor, outras valorações e idêntica natureza. Ora os juízos de valor e os juízos de existência pertencem a dois mundos completamente independentes que vivem lado-a-lado um do outro, mas sem se penetrarem reciprocamente. E é esta consideração que está na base daquilo a que chamamos de dualismo metodológico. (RADBRUCH, 1997, p. 47-48).

Isso demonstra que os problemas humanos, dentre os quais, os jurídicos só podem ser resolvidos com a lógica do razoável. Entretanto, ainda se faz necessário discutir a indagação relativa à possibilidade de alinhar a metodologia do raciovitalismo jurídico, com a ideia de segurança jurídica.

A resposta não é simples, uma vez que existe, segundo as características já apontadas, uma possibilidade ampla de valoração para ser utilizada pelo julgador, que faz uso da lógica do razoável, o qual se situa diante de vários caminhos para a solução dos problemas jurídicos. Isso ocorre porque, no modelo de Recaséns Siches, há uma inversão do “eixo da operação interpretativa, a qual passa a estar centrada no caso e não na norma” (MENDONÇA, 1997, p. 56).

A lógica do razoável permite a escolha daquilo que se denomina a solução mais justa, que acontece segundo critérios valorativos utilizados pelo operador do direito na solução de casos jurídicos, com a defesa de que o Direito só é consolidado, sem solução de continuidade, na decisão judicial.

Diante disso, pode-se dizer que, entre outras contribuições, a lógica do razoável dialoga com outras propostas jurídicas que também apregoam uma abertura do sistema, um rompimento com o formalismo da lógica formal, a construção de decisões judiciais amparadas em critérios axiológicos, que buscam superar os modelos ontológicos.

O próprio Recaséns Siches menciona, nas suas ideias, Theodor Viehweg, na defesa tópica, retórica e dialética de Aristóteles, que apresenta críticas ao pensamento dedutivo; de forma semelhante, aponta o belga Chaim Perelman, que propõe uma nova retórica-argumentativa e desconstrói a ideia de um pensamento com o uso do silogismo e da matemática no campo do Direito (RECASÉNS SICHES, 1979, p. 228).

De modo mais restrito, determinadas propostas metodológicas fundadas em premissas do normativismo neokantista, na seara de determinado ramo do Direito, a título ilustrativo– Direito Penal– recebe contundentes críticas de parcela da ciência jurídica, que remetem à insegurança jurídica e ao subjetivismo.

Foi assim com a teoria causal neoclássica, uma proposta de explicação da ação penal e da

estrutura analítica do delito marcada por um dualismo metodológico com total preponderância do dever ser. O alicerce filosófico do neokantismo constituiu a ferramenta para a interpretação das categorias penais da estrutura analítica do delito no ambiente causal neoclássico, com a premissa de uma filosofia da cultura, segundo a qual os valores deveriam reger o pensamento, no sentido de que as ciências culturais estão orientadas a valores. Rompeu-se, portanto, com o formalismo causal clássico positivista e abriu-se espaço para a construção de soluções penais materiais no âmbito do injusto penal.

Houve, todavia, desordem dos pontos de vista axiológicos, consequência do relativismo valorativo, quando o dever ser prevaleceu e não se comunicou com o mundo do ser (GUARAGNI, 2009, p. 101-102). Desse modo, o intérprete, no neokantismo, na análise de um caso concreto, podia fazer valorações subjetivas sem correlação com o fato sob exame. Isso permitiu surgir um normativismo acentuado que não se importava com a realidade fática. Tal fenômeno foi objeto de severa crítica por parte dos defensores da teoria da ação finalista de Welzel, desenvolvida na década de 30 do Século XX<sup>26</sup>.

O neokantismo exerceu influência no alicerce de outra teoria do crime, qual seja, do funcionalismo teleológico, que constitui, do mesmo modo, uma proposta normativista, que apregoa o uso de critérios axiológicos nas decisões penais, em um ambiente no qual os valores de política criminal devem conduzir a dogmática. O próprio Claus Roxin, o mais conhecido defensor do funcionalismo penal teleológico, em uma de suas passagens, afirmou que, diante de uma questão de risco não limitada de forma determinada pela lei, caberia ao juiz solucionar o caso com suporte em estimativa exata do risco, orientado por princípios de política criminal. Nesse caso concreto de indeterminação, seria um critério “socialmente tolerável” (ROXIN, 2001, p. 16).

Não há como negar que o modelo político criminal proposto pelo Roxin não evita subjetivações extremas nas decisões judiciais, com o risco da abertura desordenada que existiu no neokantismo, diante da possibilidade de conduzir a solução de casos penais apenas com a ferramenta dos princípios político-criminais, renegando os alicerces dogmáticos.

Enquanto isso, no campo do Direito Civil, Gilberto Fachetti Silvestre defende a possibilidade

---

<sup>26</sup> A teoria finalista foi adotada na Parte Geral do Código Penal Brasileiro, reformado em 1984 pela Lei 7.209.



de se fazer uso da interpretação raciovitalista, ao apontar exemplos presentes na construção jurisprudencial nos seguintes sentidos: mãe ou pai é quem cria, não quem dá a luz, como uma regra axiológica, extraída de um valor inerente à sociedade; quanto ao dano moral, as regras da vida terão papel relevante na determinação do valor a ser pago; razão vital também exerce papel na determinação do conteúdo de normas vagas presentes no Código Civil (FACHETTI, 2014, p. 225-227).

Nessa linha, observa-se, ainda, a defesa de que o alcance da segurança jurídica nas decisões judiciais depende do método hermenêutico da lógica do razoável, em contato com a lógica jurídica de Holmes. Com esse paralelo, Márcia Farias sustenta que seria possível alcançar um método hermenêutico de segurança jurídica, quando a mesma norma for submetida a casos concretos e idênticos, de modo que o juiz deverá privilegiar a lógica jurídica sobre a lógica formal, sem se distanciar da norma (FARIAS, 2003, p. 94).

Constata-se que a referida autora tenta conduzir o julgador à norma, da qual não se pode distanciar. Não foi isso, todavia, o que aconteceu com as propostas teóricas alicerçadas no neokantismo, que possuem paralelo com a o raciovitalismo jurídico, por exemplo, na seara do Direito Penal, conforme já se demonstrou acima, tanto no modelo da teoria causal neoclássica quanto da teoria funcionalista teleológica.

A proposta de Recaséns Siches parece apresentar alguns problemas, apontados anteriormente em correntes de variados ramos do Direito que se alicerçaram no neokantismo, uma vez que a norma, como ponto de partida, pode ser afastada e levar a diversos resultados conforme as valorações empregadas.

Por outro lado, Recaséns Siches, ao apresentar as características das valorações empregadas na metodologia da lógica do razoável, parece indicar um caminho de decisões com forte conteúdo argumentativo, que deverão ser construídas com valorações, as quais levam em conta a realidade concreta humana que foi apresentada no conflito jurídico, com uma comunicação entre os mundos do dever-ser e do ser, diferente da desordem valorativa existente no neokantismo.

De todo modo, esses embates ainda representam um grande desafio teórico e pragmático, isto é, encontrar o ponto de equilíbrio na solução de questões jurídicas, com o emprego de um

modelo axiológico de interpretação das categorias jurídicas, como é a proposta da lógica do razoável, que possa evitar o individualismo e o subjetivismo na construção de decisões judiciais, com a exigência de argumentação coerente.

O modelo raciovitalista apresenta um caminho à argumentação jurídica, de modo a evitar o subjetivismo e a insegurança jurídica, de modo que os litigantes possam compreender os motivos que levaram o julgador a decidir naquele sentido. Para tanto, deve-se usar critérios específicos na solução de problemas humanos, ou seja, valorações concretas referidas à situação humana real, na formulação de finalidades, regidas por razões de congruência e de adequação, orientadas pela experiência da vida humana, do passado, do presente a que se desenvolve no momento atual.

### **3 A CONCEPÇÃO RACIOVITALISTA ESPECÍFICA SOBRE FATO, VALOR E NORMA**

Como apresentado anteriormente, Luís Recaséns-Siches propõe uma virada com base no culturalismo na interpretação do direito. A questão social e histórica concreta em que a vida do ser está inserida influencia na circunscrição na qual opera o direito e sua criação.

Quanto a perspectiva do culturalismo, Miguel Reale, incansavelmente, propôs dura crítica ao método dedutivo da escola da exegese. Em sua teoria, apresentou a impressão do fato, valor e norma como intrínseco a teoria do sistema jurídico. Reale reage ao empirismo afirmando que o “homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia” (REALE, 2011, p. 210). Nessa constatação, o jurista entende a vivência do ser como fundamental para a construção dos valores que determinada sociedade adapta na forma de norma (DE CICCIO, 2017).

A construção da teoria tridimensional de Reale é apresentada como constante dialética de implicação e polaridade entre os fatos, valores e normas (DE CICCIO, 2014, p. 334). Logo, ao invés de se analisar a abstração da lei, passa-se a analisar as questões circunstanciais que envolvem o ser, ou seja, o fato e o valor que influenciam na transformação da norma, *in concreto*. A esse método, Recaséns-Siches denomina de Lógica do Razoável ou Lógica da Equidade (GONZAGA, 2017). Com outras palavras, a lógica do razoável se subscreve na

compreensão tridimensional do fato e *valor* para a construção da *norma* e, assim, encontrar-se o direito<sup>27</sup>.

### 3.1 OS FATOS NA PERSPECTIVA RACIOVITALISTA DE COMPREENSÃO DO DIREITO

Para Siches, a realidade do ser cognoscente requer o conhecimento como compreensão da realidade dos fatos produzidos. Tais objetos cognoscentes são reais e formam o mundo dos fatos conhecidos (RECASÉNS SICHES, 1997. p. 130)<sup>28</sup>. Os objetos percebidos estão na órbita de criação humana não adstritas aos fatores biológicos. Os fatos são criações humanas que fazem parte do caráter da vida social.

Em sua obra, destaca Siches que a vida humana deve ser vivida com intencionalidade. A estrutura da vida é objetivada com o comportamento daquele que vive, ou ainda, “*la vida individual viva*” (RECASÉNS SICHES, 1997. p. 26). Ressalta que a analogia é percebida quando esses objetos são revividos por outros. Decerto há nuances esquemáticas decorrentes de cada pensar humano, no entanto, o produto objetificado e seus componentes fáticos mínimos, permanecem intactos (RECASÉNS SICHES, 1997. p. 26).

Nesse ponto, tendo os fatos tidos como objetificados pela vivência humana e, considerando que não se trata de objetos que decorrem dos fatores humanos, ao Direito é apresentada as objetificações, como cultura, vividas e revividas. Em consequência, essas objetificações tornam-se disponíveis para transformação naquilo que se pode conceber em Direito (RECASÉNS SICHES, 1997. p. 26). Ao Direito é apresentada imagens que expressam o anseio social, político, ético e moral, daí decorre a perspectiva axiológica (MADUREIRA, 2015).

A importância dos fatos para norma jurídica no Raciovitalismo de Siches, conforme reverbera Maria Helena Diniz, revela que a concretude integra as razões da norma. De modo determinado

---

<sup>27</sup> “Así pues, el Derecho se presenta como una realidad tridimensional (hecho, norma y valor).” (RECASÉNS SICHES, 1997. p. 40).

<sup>28</sup> “Los factores e ingredientes sociales moldean la personalidad y la vida en gran medida, pero no totalmente, porque según se expuso ya, la personalidad está integrada por una varia multiplicidad de factores, entre los cuales si bien ciertamente figuran los factores sociales como muy importantes éstos no son los únicos, sino que por el contrario, figuran otros muchos y varios factores individuales.”

afirma, “se a norma jurídica é um pedaço de vida humana objetivada, não pode ser uma norma abstrata de moral, de ética, desligada dos fatos concretos.” (DINIZ, 2009, p. 94).

A esse respeito, Miguel Reale, em artigo sobre a Posição do Tridimensionalismo Jurídico Concreto, aponta que o fato apenas deve ser considerado como preponderante na construção tridimensional se integrado normativamente a certos sentidos de valores. Aos fatos requer-se a construção histórico-cultural como relevante no processo ontognoseológico, que se funda na própria compreensão dialética (REALE, 1967, p. 326-347).

Sobre a análise da perspectiva dos fatos de Siches, Álvaro Luiz de Azevedo realça a função teleológica apercebida na conduta humana, como ação finalística de observação dos fatos frente a valoração desses (GONZAGA, 2017, p. 9). Os fatos encerram a demonstração do senso cultural para a construção dos valores, axiologicamente, relevantes para a norma (BELAÚNDE, 1988).

A base tridimensional de Siches surge dos fatos e esse é importante para pensar e repensar a questão dos valores sociais correspondentes. A tridimensionalidade de Siches é tida como método da lógica do razoável, que tem como finalidade atualizar, constantemente a concretização do aspecto histórico-cultural do Direito.

### 3.2 OS VALORES NA PERSPECTIVA RACIOVITALISTA DE COMPREENSÃO DO DIREITO

Siches apresenta a valoração reconhecendo o homem como herdeiro da cultura construída por determinada sociedade, impregnada de dogmas, convicções, crenças técnicas, instrumentos, etc. Esta é a conjugação da historicidade entre o meio social e o individual, ou ainda, é demonstração do meio social quando o homem aceita o legado cultural; e é a demonstração da individualidade quando o homem compreende o passado e beneficia-se dele (RECASÉNS SICHES, 1997, p. 37).

Assevera Reale, nessa perspectiva, que a vida ética é tridimensional por implicar forma subordinada do fato à norma; resultante, sempre, de determinado valor: religioso, moral, estético, etc. A tridimensionalidade do direito é carregada do substrato de concretude dos valores dado por determinada sociedade aos fatos (REALE, 1967, p. 327).

Nessa esteira, a existência humana tem por base suas influências culturais e estas são detectadas na interpretação valorativa dos fatos. A sociedade é condição que operacionalize o progresso social como transmissor da herança cultural do passado. Em Siches o homem é essencialmente histórico, por ser o produto da totalidade. Em conclusão o “*el ser humano es una combinación de dimensiones mudables con otras dimensiones inmutables y permanentes*” (RECASÉNS SICHES, 1997, p. 37).

A combinação entre os processos mutáveis e os imutáveis faz com que se apreenda a essência humana. A essência do ser humano não muda, mas sim a sua concretização da compreensão do ser. Essa é a valoração posta em destaque de acordo com a compreensão cultural fática, exposta na forma de norma (RECASÉNS SICHES, 1997, p. 37). O auge dessa compreensão é perceber a justiça com base nos valores e não em determinado critério de justiça pré-estabelecido na norma (GONZAGA, 2017, p. 9). O direito impregnado de ideais e relacionado com a realidade social de acordo com os valores, axiologicamente relevantes (DINIZ, 2019, p. 94).

### 3.3 AS NORMAS POSITIVAS COMO PONTO DE PARTIDA PARA A APLICAÇÃO DIRETO

Os três elementos visto de modo dialético, dada sua polaridade, fazem com que o fato e o valor resultem na norma como modelo que supera e integra “*los límites circunstanciales de lugar y tiempo (concreción histórica del proceso jurídico, en una dialéctica de implicación y complementariedad)*” (REALE, 1967, p. 328).

Desse modo, a norma é tida como o ponto fim de análise de determinado fato, com sua respectiva valoração e superação de possível contrariedade cultural existente, a norma é intersecção da polaridade fato e valor. Daí a compreensão que ao operador do Direito se deve apreender o espírito da norma, compreendida a partir da objetivação da vida humana, ou seja, aplicar não apenas com base no texto normativo positivado, mas ir além à positivação na compreensão do fato e valor.

As instituições democráticas servem para elaboração objetivada com base nos valores. A norma é criada com a expectativa de alcançar determinado fim, ocorre que na prática imprevistos podem fazer com que a operacionalização da norma se torne imperfeita. *In casu*, não se muda

o objetivo (compreensão do fato e valor) da norma e, sim, o instrumento que operacionaliza o objetivo (RECASÉNS SICHES, 1997, p.79).

A norma ocorre como configuração da realidade social apercebida pelo legislador. A norma não cria realidades sociais e não pode instituir realidade sociais, isso significa que, na verdade, a realidade social é quem fornece séries de fatos que influenciam na configuração social e no desenvolvimento do Direito (RECASÉNS SICHES, 1997, p.73). Os homens quando intervêm com a criação da norma visam, também, realizar os valores intrínsecos nos fatos sociais (BELAÚNDE, 1988, 231).

Em afirmação concordante, Miguel Reale informa que a estrutura tridimensional do Direito, bem como a proposta por Siches, deve ter intencionalidade em seu modo dialético de polaridade que ocasione convergência de mudança real. O fato e valor irrelevante não são objeto de estudo e concretização da norma, para construção do ordenamento e sistema jurídico (REALE, 2016).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo exposto, fica hialina a importância da construção do pensar jusfilosófico materializado por José Ortega y Gasset. Até porque, lastreado em seu elucubrar crítico perante a existência de uma ciência que trouxesse todas as respostas da vida, deu-se azo a desconstrução das premissas da lógica formal como método de compreensão e aplicação do Direito.

Em verdade, foi com pálio em Gasset que, de maneira superveniente, Luis Recaséns Siches apresentou uma metodologia de construção de soluções jurídicas ancorada na lógica do razoável.

Como esculpido alhures, as escolhas concretizadas pelas pessoas poderiam alterar a história e, em contrapartida, tais transformações habituais à humanidade alteraram (e ainda estão a alterar) a realidade havida, influenciando futuras determinações.

Ancorada nessa perspectiva, compreende-se a realidade do meio ambiente dentro do qual se colocam os problemas sociais e humanos, que se apresentam diante do legislador, do juiz e do jurista. Fatos que eclodem e celeumas que surgem dessa dinâmica perpetrada por pessoas com o tempero do tempo e das escolhas pretéritas realizadas.

Dessa sorte, todos esses problemas, compreendidos dentro da realidade como circunstância social e histórica concreta, interferem na análise do legislador, do juiz e dos juristas, são valorados por esses atores. Daí, a percepção do direito como um objeto cultural, pedaço da vida humana objetivada, criado pelo homem com o objetivo de realizar valores. O próprio Direito está condicionado pela realidade do mundo social, histórico e particular, no qual são produzidas as regras jurídicas gerais e individuais.

Em outras palavras, com estofo no pensar de José Ortega y Gasset, lapidado por Luis Recaséns-Siches, sobejam duas considerações precípuas: a) a primeira, atinente a dialética de implicação e polaridade entre os fatos, valores e normas – uma cognição relativa a percepção de sistema em sua completude. De como surgem as normas e da compreensão da constante mutação existente no mundo real (plano do ser), que, de forma reflexa, faz com que a doutrina e os legisladores busquem mecanismos para adaptar o plano a ela intimamente ligado: o do dever-ser; b) de mais a mais, com espreque na lógica do razoável, exsurge a possibilidade da escolha da solução mais justa, que acontece segundo critérios valorativos utilizados pelo operador do direito na solução de casos jurídicos - um rompimento com o formalismo da lógica formal, com a construção de decisões judiciais amparadas em critérios axiológicos, que buscam superar os modelos ontológicos.

Decerto, daí sua importância. Não só pela proposta e compreensão da necessidade de se estudar com mais afinco as teorias, os mecanismos e instrumentos necessários para se galgar uma melhor decisão. Mas, principalmente, por sua completude e holisticidade no verberar da ciência jurídica conjuntamente com outras áreas do saber.

## REFERÊNCIAS

BELAÚNDE, Domingo Garcia. Variantes hispânicas do tridimensionalismo jurídico. **Ius Et Praxis**, n. 12, p. 227-236. 1 dic. 1988.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. v. IV.

DE CICCIO, Cláudio. Miguel Reale. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico**. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: RT; Portugal: Coimbra, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHETTI, Gilberto. O raciovitalismo de Luís Recaséns Siches como método de interpretação do Código Civil. In: SILVA, Eduardo Pordeus; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (org.). **Filosofia do Direito I**: a jushumanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

FARIAS, Márcia Ferreira Cunha. A Norma no Pragmatismo Jurídico e a Lógica do Razoável. **Revista de Informação legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 40, n.158, abr/jun. 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Lógica do razoável. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo**: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em Direito Penal**: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Para uma filosofia da filosofia**: conceitos de filosofia. Fortaleza: Casa José de Alencar. 1999.

IHERING, Rudolf von. **La lutte pour le droit**. Paris: Marescq Aine, 1890.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzida do Alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOBO, Iann Endo. A contribuição neokantiana para a fundação das ciências sociais. In: **Em tese**. Florianópolis: UFSC, v.15, n.2, jul. 2018.

MADUREIRA, Claudio. Recaséns Siches e a aplicação do Direito a partir da interação entre norma, fato e valor. **Derecho y Cambio Social**, n. 40, p. 1-30, 2015.



MENDONCA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Constitucionalismo contemporâneo e suas consequências valorativas. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Lex/Magister. v.6, jul/set. 2013.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Trad. e prefácios do prof. L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1997.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. 9. tir. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. Posição do tridimensionalismo jurídico concreto. **Revista de filosofia Diánoia**, [SI], v. 13, n. 13, set. 1967.

REALE, Miguel. Situação atual da teoria tridimensional do direito. **Anais do Presidente Francisco Suárez**. América do Norte, 50, jul. 2016.

RECASÉNS SICHES, Luis. La naturaleza del pensamiento jurídico. **Revista de Informação legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 9, n.36, out./dez. 1972.

RECASÉNS SICHES, Luis. La lógica de los problemas humanos. **Revista de Filosofía Diánoia**. Cidade de México. v.10, n.10, 1964a.

RECASÉNS SICHES, Luis. Logos de lo humano, experiencia jurídica y Derecho. **Anuario de filosofía del derecho**. La Rioja, ES, n.11, 1964b.

RECASÉNS SICHES, Luis. **Introducción al estudio del derecho**. México: Porrúa, 1979.

RECASÉNS SICHES, Luis. **Tratado General de Filosofía del Derecho**. México: Porrúa S.A., 1ª ed., 1997.

ROXIN, Claus. Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 9, n. 35, jul/set. 2001.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VIDIGAL, Erick. O raciovitalismo jurídico e suas origens: considerações sobre a filosofia da razão vital de Ortega y Gasset. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 8, n. 45, p.80-91, maio/jun. 2012.